

PROCESSO N.º : 2019006646
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 250, de 02 de outubro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 556, de 04 de novembro de 2019, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 250**, de 02 de outubro de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, **vetá-lo parcialmente**.

Registre-se, ainda, que mencionado **autógrafo** “institui a Política Estadual Asas da Saúde” e resulta de processo legislativo de autoria do Deputado Paulo Trabalho (processo nº 2019002255). O **Chefe do Poder Executivo afirma que sobre o assunto foram ouvidas:**

a) Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO), que por seu Despacho nº 1605/2019-GAB (9607106 – processo nº 201900013002473), recomendou veto integral ao autógrafo de lei;

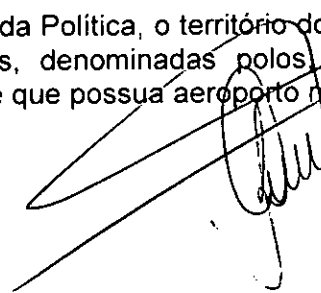
b) Secretaria da Segurança Pública, que por seu Despacho nº 7157/2019 (SEI 9627866) acolheu o Despacho nº 6425/2019 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), no qual recomenda a sanção integral do autógrafo, porque a descentralização do serviço aeromédico propiciará um atendimento mais dinâmico desse serviço em todo o Estado de Goiás.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 05), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

É o sucinto e necessário relatório.

01. Para melhor compreensão da matéria em exame, transcreve-se o teor dos dispositivos vetados do autógrafo de lei:

Art. 2º Para fins de execução da Política, o território do Estado de Goiás será dividido por regiões, denominadas polos, cada qual constituído de um município-sede que possua aeroporto municipal ou estadual.



§ 1º O transporte aeromédico será realizado do município-sede para Goiânia ou outros municípios dotados de infraestrutura médica e hospitalar necessárias ao tratamento.

§ 2º Os Polos e municípios-sede a que se refere o **caput** são os seguintes:

- I – Centro-Oeste (Goiânia);
- II – Nordeste II (Posse);
- III – Centro-Norte (Uruaçu);
- IV – Sudoeste (Rio Verde);
- V – Sudeste (Catalão).

Art. 3º Cada município-sede terá a sua disposição no mínimo uma aeronave – UTI Aérea, para transporte de pacientes atendidos pelo respectivo pólo, a qual deverá permanecer em unidade do Corpo de Bombeiros Militar do município-sede quando não estiver em atendimento.

Parágrafo único. As aeronaves poderão ser remanejadas dentro do território estadual, conforme a necessidade e a urgência verificadas.

02. Após detida análise dos autos, entende-se que o veto deva ser rejeitado, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

02.01. Em primeiro lugar, **não fica claro qual a razão determinante do veto**, porquanto, embora mencionada a recomendação de veto integral pela PGE/GO, não houve transcrição, nem ao menos parcial, do respectivo parecer, nem sequer a menção aos fundamentos utilizados pelo órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo. Impossível a esta Casa de Leis, portanto, conhecer minimamente o porquê do veto e acolhê-lo, desse modo, sem qualquer justificativa.

02.02. De outro lado, segundo informado pela própria Governadoria do Estado de Goiás, o CBM/GO manifestou-se inteiramente favorável ao autógrafo, porquanto a descentralização do serviço aeromédico propiciará um atendimento mais dinâmico desse serviço em todo o Estado de Goiás, o que só respalda a a legitimidade do processo legislativo que originou o autógrafo de lei.

03. Portanto, esta Relatoria é pela rejeição do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de NOVEMBRO de 2019.

Deputado Carlos Cabral

Relator